



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2024 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na prestação de serviços continuados, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito previamente programado em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro arranjo de pagamento similar, o fornecedor ou prestador do serviço somente poderá cobrar, de modo antecipado, até 50% (cinquenta por cento) do valor devido em decorrência do contratado e deverá:

I – sempre informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do respectivo reajuste, utilizando-se de mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade;

II – facultar ao consumidor a possibilidade de suspensão imediata do respectivo pagamento em razão de sua desistência na prestação

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





do serviço continuado mediante comunicação expressa feita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao fornecedor ou prestador do respectivo serviço.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o fornecedor ou prestador do serviço a indenizar o consumidor em dobro do montante equivalente à repetição do indébito que vier a ser indevidamente cobrado, nos termos do parágrafo único do art. 42 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços continuados, a exemplo de televisão por assinatura, serviços de telefonia fixa e móvel e o acesso à internet, são surpreendidos quando ocorrem reajustes dos preços desses serviços.

Além disso, com frequência, os fornecedores impõem a esses consumidores enormes dificuldades para cancelarem a prestação de serviços, sobretudo quando já autorizaram antecipadamente o débito de suas prestações em conta corrente ou nos cartões de crédito.

Pretende-se, neste projeto de lei, determinar que os prestadores de serviços somente possam cobrar, em caráter antecipado, o montante de até 50% do valor contratado pelo consumidor, como maneira de evitar práticas abusivas na devolução em caso de desistência regular feito pelo mesmo.

De outro modo, obriga-se que os fornecedores e prestadores de serviços passem a informar o reajuste ao consumidor, com, pelo menos, dois meses de antecedência do respectivo aumento de preços, por meio de mensagem destacada e em realce.

É inadmissível que os fornecedores e prestadores de serviços continuados continuem se aproveitando da boa-fé do consumidor para enganar.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





los. O repasse de aumentos, muitas vezes abusivos e não avisados, que frequentemente passam despercebidos, provoca uma situação na qual o consumidor é duramente prejudicado porque se vê impossibilitado de cancelar, previamente, os pagamentos que já havia agendados.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares à aprovação dessa alteração no art. 31 do CDC, uma vez que permitirá a preservação de direitos já amplamente consagrados na legislação consumerista vigente no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-6893





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO